

PROJETO DE LEI

: 01-0844/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0844/1993 DE 25/11/93

PROPOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

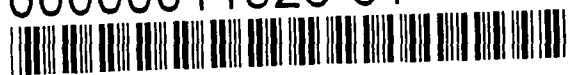
E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI No. 11.039 de 1991, MODIFICADA PELA LEI No. 11.124 de 1991, DISPONDO SOBRE O EXERCICIO DO COMERCIO OU FRES TACAO DE SERVICOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:44:25

00000011526-61



ARQUIVADO EM 03/6/97

CHEFE DE DESPACHO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 3 de proc.
n.º 844 de 19 93
Condição

LIDO HOJE 25 NOV 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MÉRITO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Assinatura]
PRESIDENTE

01 - FL
01-0844/93-7

Altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, dispondo sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta: *decreta:*

Art. 1º - O artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Para exercer a atividade prevista será cobrado o preço público no valor de 20% (vinte por cento) do metro quadrado da planta genérica de valores, a cada trimestre."

Art. 2º - O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - O termo de permissão de uso terá duração limitada de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente mediante a apresentação do requerimento na respectiva Regional, desde que atenda os requisitos legais."

Art. 3º - Ao artigo 17 será acrescido o 3º # com a seguinte redação:

"....."

3º - No caso de recadastramento os atuais permissionários terão preferência de permanência no local em que estejam trabalhando."

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do art. 28, passando o "caput" a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - A distância mínima permitida entre os equipamentos é de 5 metros."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proo.
n.º	844	de 19 93

Art. 5º - O art. 29 terá as alíneas "a" e "c" alteradas para:

".....

a) a menos de 05 (cinco) metros de estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias, rodovias e aeroportos.

c) a menos de 05 (cinco) metros de monumentos e bens tombados."

Art. 6º - O art. 30 passa a ter a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 30 - As Administrações Regionais e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de Bolsões de Comércio."

Art. 7º - A alínea "b" do art. 31 passa a ter a seguinte redação:

".....

b) portar o comprovante do pagamento do Termo de Permissão de Uso atualizado."

Art. 8º - A alínea "c" do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

".....

c) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, jóias e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias."

Art. 9º - O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do metro quadrado da planta genérica de valores da respectiva Regional."

Art. 10 - Ficam acrescentados os seguintes artigos:

"Art. 34 - A revogação da licença do permissionário dar-se-á após sindicância instaurada pela Administração Regional, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, e executada pela Administração Regional."



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 35 - Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge supérstite terá trinta dias para procurar a respectiva Regional e lhe será permitido utilizar o ponto até o término do prazo de permissão, previsto no art. 2º, com o aval da Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 36 - Os pretendentes a novas permissões para o exercício da atividade ambulante terão que preencher os requisitos legais e apresentar documentos, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que comprovem terem os requerentes já exercido tal atividade.

Art. 37 - Em caso do ponto fixo ser desativado pela Administração Regional, essa concederá outro ponto de comércio equivalente ao desativado para o permissionário em sua respectiva jurisdição.

Art. 38 - Os permissionários das categorias A e B, que estejam de acordo com a Lei, terão seus direitos assegurados."

Art. 11 - Com as alterações introduzidas por esta Lei, ficam reenumerados os artigos 34 a 39 da Lei nº 11.039/91.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1993.

Bruno Feder

*Vereador
Lider da Bancada do P.P.R.*



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tem esta propositura, a finalidade de proporcionar ao Executivo Municipal uma legislação definitiva para regular o exercício do Comércio ou Prestação de Serviços Ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Distribuídos em seu texto, encontraremos capítulos onde se poderá perceber a Conceituação e Atribuições; A Permissão; O Auxiliar; O Equipamento; Os Bolsões de Comércio; Os Deveres e as Proibições; As Penalidades e as Disposições Finais, devidamente explicadas e regulamentadas possibilitando o entendimento rápido do que se propõe.

Sendo assim, esperando dos Nobres Vereadores a atenção e estudo que este projeto de lei necessita, aguardamos o pronunciamento favorável muito em breve no Egrégio Plenário desta Casa.

LEI

Folha no	5	de pros.
n.º	844	de 19 93

11.124

26-11-91

LEI Nº 11.124 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 429/91)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Revoga o art. 15 da Lei
nº 11.039, de 23.08.91,
e dá outras providências

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

"Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento".

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

"Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente".

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

"Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro".

Art. 6º - Passa a ser a seguinte redação da alínea "F" do artigo 29:

"a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino".

Art. 7º - Passa a ser a seguinte redação da alínea "G" do artigo 29:

"em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo".

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado no O.G.M.
de 28 11 1991
página 71, volume 02
conferido *McAssis*

11.039

23/08/91

LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1.991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feiler)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o N.º 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das combinações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) Fisicamente capazes.

N.º 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.446, de 20 de Dezembro de 1.957.

N.º 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

N.º 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

N.º 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

N.º 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Área de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associação e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

N.º único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

11.039

Folha n.º	7	de proc.
n.º	844	de 19 93

a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a implantação dos Bôl-sões de Comércio;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem co-mercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competên-cia de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambu-lante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;

b) A lista de produtos que poderão ser comerciali-zados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;

c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

a) Circulação de pedestres e de veículos;

b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de esco-las, repartições públicas, agências bancárias, hospi-tais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

c) Paradas de veículos, transportes coletivos, as-sim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;

d) Preservação de espaços significativos de valê-res histórico, cultural e cívicos;

e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11º - A utilização das vias e logradouros pú-blicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administra-ção, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12º - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valo-res.

CAPÍTULO II Da Permissão

Art. 13º - A Permissão de Uso é uma outorga unila-teral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas fí-sicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14º - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de re-querimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;

b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contri-buintes Mobiliário (CCM);

d) Atestado de bons Antecedentes;

e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;

f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é por-tador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou re-pugnante;

g) Atestado médico que declare o grau de deficiên-cia física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.

h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15º - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, com-provados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16º - Da Permissão de Uso deverá constar obri-gatoriamente:

a) Nome do permissionário, com foto 2x2;

b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;

c) O número do permissionário;

d) Descrição do ramo de atividades;

e) Prazo máximo de validade;

f) Horário de exercício da atividade;

g) Número do processo referente a permissão;

h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17º - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta ati-vidade e de se induzir aos permissionários a se prepa-rarem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de dis-posto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;

B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;

C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Re-gional competente.

Art. 18º - Os pontos fixos e a sua distribuição en-tre os interessados serão determinados no âmbito de ca-da Administração Regional, observando-se a ordem de an-tiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para esco-lha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Re-gional serão destinados preferencialmente aos Ambulan-tes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois ter-ços) das partes designadas, ficando os pontos remanes-centes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nes-ta lei.

Art. 19º - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Ad-ministração Regional competente, mediante requerimen-to do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimen-to.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exer-cendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20º - A não utilização do Ponto Fixo pelo pra-zo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21º - Não havendo pedido de renovação da Per-missão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

3

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservados o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m; b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaiçadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assealhados;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;

l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;

m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;

b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de Janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

24 08 91

35

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

9

do processo nº.....844.....de 19.....93 01 12 93.....(a).....

Candido

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta:

Lei 11.039/91

Lei 11.124/91

em 01.12.93

MAR'A CANDIDA MOREIRA POZZA
Assist. Parlamentar

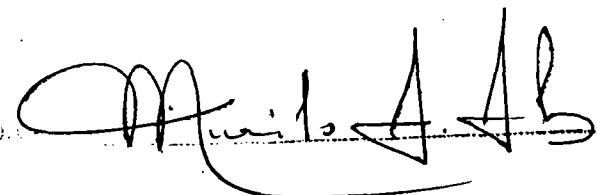
À Com. de Const. e Justiça

2 / 12 / 93

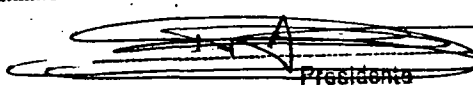
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/93 às 12 hs

Ao Nobre V.
para relatar.



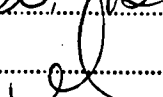
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 do 12 de 19.93


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 20/12/93

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	20	do proc.
N.º	844	de 19
O funcionário	P. Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/12/93.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

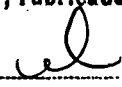
em conformidade com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 1.114 de 1954, a qual
determina que os atos administrativos sejam assinados pelo titular do cargo ou
por quem o substituir, em nome dele, e rubricados com a assinatura dele, em
qualquer caso.

Assinada

Assinada e rubricada
em conformidade com o estabelecido
na Lei nº 1.114 de 1954.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 144 de 12/93a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 11 do proc.
N.º 293 de 1952
Funcionário

PARECER
2129/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 844/93.

O nobre Vereador Bruno Feder apresentou o presente projeto de lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, I, 37, "caput", e 160, VI, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Entretanto, afim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, principalmente tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 11.124/91 na Lei 11.039/91, que implicaram em renumeração de artigos, sugerimos o Substitutivo que se segue:

Substitutivo nº ao PL nº 844/93.

Altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo.

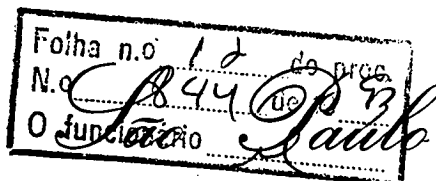
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 12 -O art. 12 da Lei 11.039/91 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 -Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores, a cada trimestre."



Câmara Municipal de



Art. 22 -O art. 17 da Lei 11.039/91, renumerado para art. 16 pela Lei 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 -O termo de permissão de uso terá duração limitada de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente mediante a apresentação de requerimento na respectiva Regional, desde que atendidos os requisitos legais."

Art. 32 -O art. 18 da Lei 11.039/91, renumerado para art. 17 em função da Lei 11.124/91, fica acrescido de um parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º -No caso de recadastramento, os atuais permissionários terão preferência na permanência no local em que estejam trabalhando."

Art. 42 -Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei 11.039/91, renumerado para art. 27 pela Lei nº 11.124/91, passando o "caput" a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - A distância mínima entre os equipamentos é de 5 (cinco) metros."

Art. 52 - As alíneas "a" e "c" do art. 29 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 28 pela Lei nº 11.124/91, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - ...

a) a menos de 05 (cinco) metros de estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias e aeroportos.

c) a menos de 05 (cinco) metros de monumentos e bens tombados."

Art. 62 -O art. 31 da Lei 11.039/91, renumerado para art. 30 pela Lei 11.124/91, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

"Art. 30 - As Administrações Regionais e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, Com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de bolsões de comércio."

Art. 72 -A alínea "b" do art. 32 da Lei 11.039/91, renumerado para art. 31 pela Lei 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	de proc.
N.º	844	
O. funcionário	Paulo	

"Art. 31 -....

b)portar o comprovante do pagamento do termo de permissão de uso atualizado."

Art. 82 - A alínea "c" do art. 33 da Lei 11.039/91, renumerado para art. 32 pela Lei 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - ...

c)comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, jóias e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias."

Art. 92 -O art. 34 da Lei 11.039/91, renumerado para art. 33 pela Lei 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 33 -O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores da respectiva Regional."

Art. 10 -Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei 11.039/91.

"Art. 34 -A revogação da licença do permissionário dar-se-á após sindicância instaurada pela Administração Regional, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, e executada pela Administração Regional.

Art. 35 -Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge supérstite terá trinta dias para procurar a respectiva Regional e lhe será permitido utilizar o ponto até o término do prazo de permissão previsto no art. 22, com o aval da Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 36 -Os pretendentes a novas permissões para o exercício da atividade ambulante terão que preencher os requisitos legais e apresentar documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que comprovem terem os requerentes já exercido tal atividade.

Art. 37 -No caso do ponto fixo ser desativado pela Administração Regional, essa concederá outro ponto de comércio equivalente ao desativado para o permissionário em sua respectiva jurisdição.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 38 -Os permissionários das categorias A e B, que estejam de acordo com a Lei, terão seus direitos assegurados."

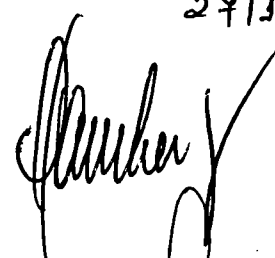
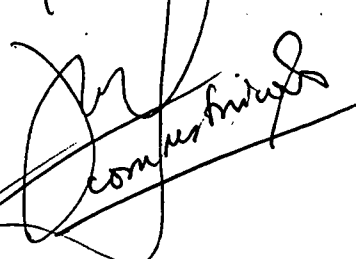
Art. 11 -Com as alterações introduzidas por esta lei, ficam renumerados os artigos 34 a 39 da Lei nº 11.039/91.

Art. 12 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

24/12/93.


RELATOR



com. constituição





(4/20/94)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 29/12/93



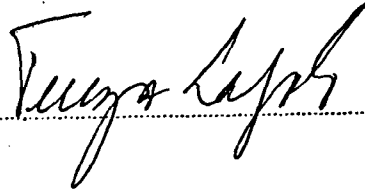
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 12/94 as 12h.

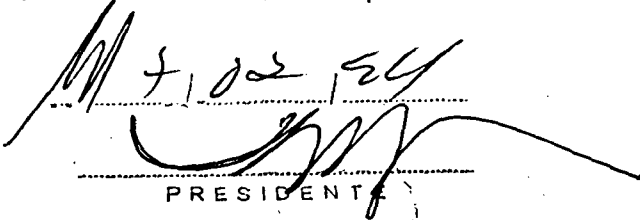
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.



PRESIDENTE



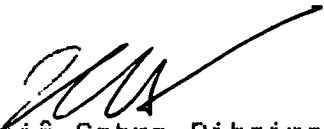
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do Proc.
N.º	844	de 1993
O Funcionário		

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/2/94


Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0236/94

Folha n.º	16	do Proc.
No	844	de 1993
O Funcionário		

P. /94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
844/93.

De autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, a presente matéria dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do município de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 2129/93, dando pela legalidade e apresentou Substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica legislativa (fls. 11 à 14).

Consta do processo ofício de nº 10-0528/93-7 de 09/12/93, em que o promovente, a União Nacional dos Deficientes Físicos, solicita apoio para votação urgente do PL em pauta.

As Leis vigentes de nºs 11.039/91 e 11.124/91 são originárias de Projetos de Lei do próprio Vereador Bruno Feder.

Em sua justificativa alega que: "Tem esta propositura a finalidade de proporcionar ao Executivo Municipal uma legislação definitiva para regular o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo" (fls. 04 - grifo nosso).

O presente Projeto de Lei propõe mudanças à Lei 11.039/91, modificada pela Lei 11.124/91.

Por exemplo, no art. 12 da Lei 11.039/91, compete à Secretaria das Administrações Regionais estabelecer preço público para o exercício da atividade. Já o presente Projeto de Lei propõe que o preço público seja no valor de 20% do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores, e a cada trimestre.

E mais, modifica prazos de permissão de uso, estabelece critérios para distribuição de pontos fixos, etc.

Cabe ressaltar que a matéria apenas adequa o que está vigindo, e está longe de ser uma "legislação definitiva para regular o exercício" dos ambulantes como afirma o ilustre legislador.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do Proc.
No	19	53
O Funcionario		

É sabido que o problema dos ambulantes é consequência direta da crise econômica porque passa o País e infelizmente, na tentativa de adequação justa para todos, esbarramos em muitas dificuldades, desde o controle até, guardando as devidas proporções, os "monopólios".

Sendo assim, não há porque sermos contrários à matéria, inclusive pelo fato de uma entidade já ter se manifestado favoravelmente.

Favorável, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 23/2/94

- Presidente

- Relator

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 23/3/94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

recebida na Comissão de
Administração Pública
Em 22/3/94 as 16:00 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Gilbert Norberto*
para relatar. Regimentalmente até 11.
sala da Comissão de Administração Pública

23/3/94

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data <i>[assinatura]</i> , rubricado sob
folha n.º 18 107/01/94 <i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 844 de 1993
funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar.....o.....prazo deste processo (P.L. 844/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

07,04,94.

Luiz Nascimto

RELATOR.

D E F I R O, EM 07,04,94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagal para autentica
documento fabricado sob

folha n.º 19 : 14/04/194 a) 2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
N.º 844 de 19 93
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

17 10/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 15/04/1994


M. DOS SANTOS
Secretário

Senhor Secretário,

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 15/4/ as 16:00 h.

Necessitando este processo de uma análise mais
aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 23 do Re-
gimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este
processo siga sua tramitação normal (art. 24 do Regimento Inter-

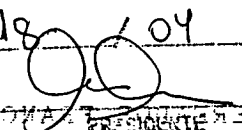
Ao nobre Vereador
para relatar.

Nelo Rodolfo

(con)

Sala da Comissão de Atividade Econômica

18/04/1994


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	em 18/04/1994, rubricado sob
folha n.º	20/281/4/94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 844 de 19 94
o Funcionário Porto

PARECER
0435/94

PARECER Nº 0435/94 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 844/93.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Féder, alterar dispositivos da Lei 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo. O projeto em tela modifica prazos de permissão de uso, estabelece critérios para distribuição de pontos fixos e dá outras providências.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar ao Executivo Municipal uma legislação definitiva para regular o exercício do comércio ou serviços ambulantes no Município.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Cabe destacar que esta Edilidade recebeu um ofício da União Nacional dos Deficientes Físicos, solicitando o apoio para que o projeto em tela seja votado em "regime de urgência urgentíssima"

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, resulta este parecer. Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 26/04/94

PRESIDENTE

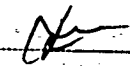
RELATOR

Porto
M. M. J.
Antônio
Leandro
Minist.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 28 / 4 / 19 94

pagina 41 coluna 30

conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28/4/94

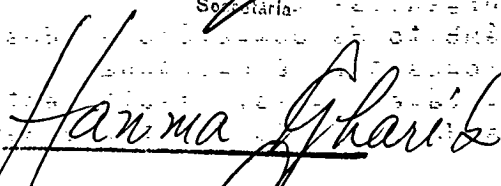


Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28/4/94 às 17:00

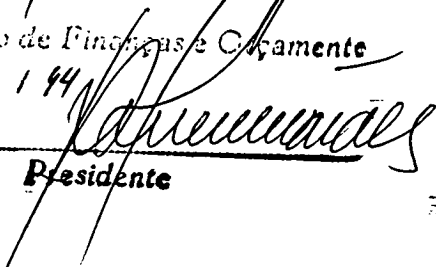
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.



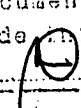
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28 / 04 / 1994


Presidente

NOTA 135

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2/94 22
n.º 13/03/94 a (1) 



P.

PARECER
0514/94

Municipal de

Folha n.º *21* do proc. *844* de 19 *93*
São Paulo

**/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 844/93**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, dispondo sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo.

O artigo 12 da Lei nº 11.039/91 diz que para exercer a atividade de ambulante será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da planta genérica de valores. Por este projeto, fica estabelecido o preço público no valor de 20% do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores, a cada trimestre.

A Lei nº 11.124/91 suprimiu o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.039/91, que estabelecia que os prazos máximos para as permissões só poderiam ser renovados duas vezes, a critério da Administração Regional competente. Com a redação dada pela presente, o termo de permissão de uso terá duração limitada de 24 meses, renováveis automaticamente mediante a apresentação do requerimento na respectiva Regional. Acrescenta-se também que no caso de recadastramento, os permissionários terão preferência de permanência no local em que estejam trabalhando.

A distância mínima permitida entre os equipamentos, que ora é de no mínimo 10 metros e, no caso de Ruas de Pedestres, 30 metros, passaria a ser de 5 metros.

A instalação dos equipamentos em estações de metrô, trens, ônibus, em aeroportos, monumentos e bens tombados, que pela Lei 11.039/91 tem a restrição de ficar a 20 metros de distância, poderão ficar a 5 metros de distância.

Os ambulantes, que têm o dever de portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme a Lei 11.039/91 e outras disposições vigentes, passam a ter que portar o comprovante do pagamento do termo de permissão de uso atualizado.

O projeto exclui da proibição de comércio ambulante os seguintes produtos: bebidas alcoólicas, relógios e óculos.

Fica definida para os infratores desta propositura a multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores da respectiva Regional.

Acrescenta-se à Lei 11.039/91 critérios para a revogação da licença do permissionário, para concessão de novas permissões e procedimentos a serem seguidos no caso de falecimento do permissionário ou no caso de desativação do ponto fixo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	844	22	do proc.
nº	844	22	de 1993
o	funcionário		

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução, advindas do exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de maio de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 05 / 1994
pagina 136 coluna 19
Conferido: *[assinatura]*

Retificação.
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 05 / 1994
pagina 63 coluna 29
Conferido: *[assinatura]*

À l'Es. 3
Em 16 / 05 / 94

MARGARETA LOPES SILVA
Secretária
[assinatura]

RECEBIDO EM LEIA
Em 16 / 05 / 1994
No 18-40 horas
[assinatura]

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro. (Inciso I, art. 84 do R.I.)

27-05-94

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-05-94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUIE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesla data
documentos *[assinatura]* a papel de informação
rubricado *[assinatura]* no 23 a 33
Em 20 / 6 / 94
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de maio de 1994.

Folha Nº. 23	de proc.
Nº. 844	de 93
funcionário	

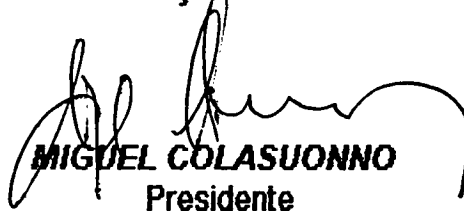
DT7-LEG3

OFICIO N.300189/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 25 de maio do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 844/93 de autoria do Vereador Bruno Féder - alterando dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

—Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 11/14 do Processo nº 844/93. (PROJETO DE LEI Nº 844/93). Altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 11.039/91 passa a ter a seguinte redação: "Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores, a cada trimestre." Art. 2º - O art. 17 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 16 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 16 - O termo de permissão de uso terá duração limitada de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente mediante a apresentação de requerimento na respectiva Regional, desde que atendidos os requisitos legais." Art. 3º - O art. 18 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 17 em função da Lei nº 11.124/91, fica acrescido de um parágrafo 3º com a seguinte redação: "§ 3º - No caso de recadastramento, os atuais permissionários terão preferência na permanência no local em que estejam trabalhando." Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 27 pela Lei nº 11.124/91, passando o "caput" a ter a seguinte redação: "Art. 27 - A distância mínima entre os equipamentos é de 5 (cinco) metros." Art. 5º - As alíneas "a" e "c" do art. 29 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 28 pela Lei nº 11.124/91, passam a ter a seguinte redação: "Art. 28 - ... a) a menos de 05 (cinco) metros de estações de embarque e desembarque de metrorias, ferrovias e aeroportos. c) a menos de 05 (cinco) metros de monumentos e bens tombados." Art. 6º - O art. 31 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 30 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único: "Art. 30 - As Administrações Regionais e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante,



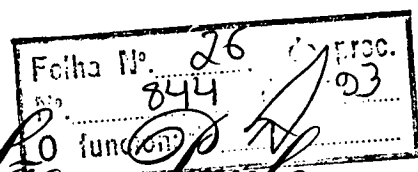
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	25	REC.
Nº	844	93
funcionário		

com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de bolsões de comércio." Art. 7º - A alínea "b" do art. 32 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 31 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 31 - ... b) portar o comprovante do pagamento do termo de permissão de uso atualizado." Art. 8º - A alínea "c" do art. 33 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 32 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 32 - ... c) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, jóias e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias." Art. 9º - O art. 34 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 33 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33 - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores da respectiva Regional." Art. 10 - Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 11.039/91: "Art. 34 - A revogação da licença do permissionário dar-se-á após sindicância instaurada pela Administração Regional, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, e executada pela Administração Regional. Art. 35 - Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge supérstite terá trinta dias para procurar a respectiva Regional e lhe será permitido utilizar o ponto até o término do prazo de permissão previsto no art. 2º, com o aval da Comissão Permanente do Comércio Ambulante. Art. 36 - Os pretendentes a novas permissões para o exercício da atividade ambulante terão que preencher os requisitos legais e apresentar documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que comprovem terem os requerentes já exercido tal atividade. Art. 37 - No caso do ponto fixo ser desativado pela Administração Regional, essa concederá outro ponto de comércio equivalente ao desativado para o permissionário em sua respectiva jurisdição. Art. 38 - Os permissionários das categorias A e B, que estejam de acordo com a lei, terão seus direitos assegurados." Art. 11 - Com as alterações introduzidas por esta



Câmara Municipal de São Paulo



lei, ficam renumerados os artigos 34 a 39 da Lei nº 11.039/91. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí

Assistente de Chefia Técnica

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu,

ZUZI ASSATO

Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 25

de maio de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do

Chefe de Seção Técnica 11

Diretor Técnico de Dept. o. DT. 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno

Jooji Hato

Mário Noda

Guilherme Giannetti

José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	27	Proc.	
Nº	844		93
funcionário			

LEI Nº DE DE DE 19 .

Altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art.84 do Regimento Interno decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 11.039/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores, a cada trimestre."

Art. 2º - O art. 17 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 16 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O termo de permissão de uso terá duração limitada de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 28 do proc.
Nº 844 1993
O funcionário

mediante a apresentação de requerimento na respectiva Regional, desde que atendidos os requisitos legais."

Art. 3º - O art. 18 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 17 em função da Lei nº 11.124/91, fica acrescido de um parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - No caso de recadastramento, os atuais permissionários terão preferência na permanência no local em que estejam trabalhando."

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 27 pela Lei nº 11.124/91, passando o "caput" a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - A distância mínima entre os equipamentos é de 5 (cinco) metros."

Art. 5º - As alíneas "a" e "c" do art. 29 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 28 pela Lei nº 11.124/91, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - ...

a) a menos de 05 (cinco) metros de estações de embarque e desembarque de metrorias, ferrovias e aeroportos.

c) a menos de 05 (cinco) metros de monumentos e bens tombados."

Art. 6º - O art. 31 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 30 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	20	do proc.
Nº	844	1993
funcionário		

"Art. 30 - As Administrações Regionais e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de bolsões de comércio."

Art. 7º - A alínea "b" do art. 32 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 31 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - ...

b) portar o comprovante do pagamento do termo de permissão de uso atualizado."

Art. 8º - A alínea "c" do art. 33 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 32 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - ...

c) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, jóias e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias."

Art. 9º - O art. 34 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 33 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores da respectiva Regional."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	30	do proc.
Nº	844	153
funcionário	4	

11.039/91:

Art. 10 - Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei nº

"Art. 34 - A revogação da licença do permissionário dar-se-á após sindicância instaurada pela Administração Regional, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, e executada pela Administração Regional.

Art. 35 - Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge supérstite terá trinta dias para procurar a respectiva Regional e lhe será permitido utilizar o ponto até o término do prazo de permissão previsto no art. 2º, com o aval da Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 36 - Os pretendentes a novas permissões para o exercício da atividade ambulante terão que preencher os requisitos legais e apresentar documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que comprovem terem os requerentes já exercido tal atividade.

Art. 37 - No caso do ponto fixo ser desativado pela Administração Regional, essa concederá outro ponto de comércio equivalente ao desativado para o permissionário em sua respectiva jurisdição.

Art. 38 - Os permissionários das categorias A e B, que estejam de acordo com a lei, terão seus direitos assegurados."

**Art. 11 - Com as alterações introduzidas por esta lei, ficam renumerados os artigos 34 a 39 da Lei nº 11.039/91.**



Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº	31	Doc.	103
Ass.	844		
10	1000000000		

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº	82	orig. proc.
Nº	844	93
Funcionário		

MEMORANDO

São Paulo, 27 de maio de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300189/94 de 27.05.94 encaminhando cópia autêntica ao Executivo da lei aprovada nos termos do inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao P.L. nº 844/93 de autoria do Vereador Bruno Féder.

*Recebido em
30/5/94*


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 844 de 1993-20, 6, 94 (a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

20/06/94

16

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE^f..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

03 PM



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de junho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

196/94

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

ADMINISTRAÇÃO

RELAÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO

PR. L. N.º

10 - OFÍCIO
10-0223/94-0

ACEITO O VETO

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300189/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, em 25 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 844/93, aprovado nos termos do artigo 84, I, do Regimento Interno.

De autoria do nobre Vereador Bruno Féder, o texto altera dispositivos da Lei no. 11.039, de 23 de agosto de 1991, modificada pela Lei no. 11.124, de 26 de novembro de 1991, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo.

Contudo, e em que pese a matéria contida na medida, vejo-me compelido a vetá-la, totalmente, com fulcro no parágrafo 1o. do artigo 42, da Lei Orgânica deste Município, dadas a inconstitucionalidade e a afronta ao interesse público.

De ser enfrentada, por primeiro, a questão da inconstitucionalidade.

A configuração do instituto da permissão de uso vem delineada de modo expresso no texto aprovado, em seus diversos dispositivos.

Dada como indubitosa a presença da permissão de uso, a matéria encontra-se, via de consequência, circunscrita à esfera de competência do Executivo.

Com efeito, o artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que:

"Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Por sua vez, o parágrafo 4o. do artigo 114 do mesmo diploma legal reza:

"A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto".

EDIÇÃO DE ANAIS

21 JUN 1994

A seu turno, firma o artigo 70 da lei anteriormente mencionada:

"Compete ainda ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens"

Ao Executivo cabe, pois, privativamente, e por decreto, permitir o uso de vias e logradouros públicos, fixar o respectivo preço, assim como condicionar ou delimitar a execução de atividades que afetam a comunidade local.

Afora a lei, também a doutrina comunga esse entendimento, valendo mencionar, nesse particular, o ensinamento oferecido pelo Professor José Afonso da Silva:

"A permissão de uso pode incidir sobre qualquer bem público municipal. É sempre feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, efetivando-se por decreto.

Como se vê, é ato exclusivo do Prefeito. Independe de autorização legislativa, logicamente". (O Prefeito e O Município - pág. 230)

A inconstitucionalidade descortina-se com clareza, também porque o texto aprovado incorre em indevida restrição ao poder discricionário da Administração, configurando a contrariedade ao princípio assegurador da harmonia e independência dos Poderes, expresso no artigo 2º. da Constituição Federal e absorvido na Lei Orgânica deste Município em seu artigo 6º..

Forçoso convir que, ao se fixar prazos com renovação automática para a permissão de uso de bens públicos, a lei está concedendo direitos subjetivos aos ambulantes, e com isso está anulando o princípio estatuído em Direito Administrativo relativo à precariedade da permissão de uso, invadindo o âmbito do poder discricionário do Poder Executivo, ao qual cabe, com exclusividade, fixar normas tendentes à sua auto-limitação na faculdade discricionária. Ademais, somente a Administração pode avaliar as consequências de seus atos, inclusive no que pertine a indenizações que o eventual descumprimento ao prazo estabelecido possa ensejar.

Por essa razão a lei genérica, que é a Lei Orgânica vigente, determina, em seu artigo 114, § 4º., a precariedade e o prazo indeterminado da permissão, cabendo ao Prefeito editar normas de caráter específico sobre essa matéria, que é de sua exclusiva competência, porquanto só a Administração pode avaliar e instituir prazos e condições a serem por ela respeitados nesse assunto.

O vício de inconstitucionalidade agrava-se, ainda, ao pretender atrelar a base de cálculo de preço à Planta Genérica de Valores, base de cálculo de tributo.

Assim, a medida transforma o preço em imposto e o sujeita ao regime da estrita legalidade

tributária, vedando ao Executivo fixar o seu montante. Trata-se da criação de um verdadeiro imposto imobiliário sobre o uso de bem público por particulares, gerando total tumulto na definição efetiva do preço público e da multa prevista.

Saliente-se que, além da PGV ser anual e a cobrança do preço por períodos menores e de não existir valor da PGV para cada Regional, o preço com base de imposto é inconstitucional, consoante reiteradas decisões do Judiciário.

Afora esse aspecto de ordem jurídico-constitucional, o texto ora vetado é também contrário ao interesse público, por sua ilegalidade, de vez que, ao extrapolar os limites da generalidade fixados na Lei Orgânica, infringiu o disposto nos parágrafos 4o. e 7o. do seu artigo 114.

Com efeito, a Lei Orgânica deste Município adotou o princípio administrativo da discricionariedade e precariedade da permissão de uso ao determinar que o prazo será sempre indeterminado e a título precário, e estabelecer serem nulas de pleno direito as que forem firmadas em desacordo com o fixado no seu artigo 114.

Para evidenciar que a avaliação do interesse público está irremediavelmente atrelado à atuação da Administração, creio ser oportuno trazer à colação a lição de BASAVILBASO:

"Toda permissão traz implícita a condição de ser, em todo momento, compatível com o interesse público, e, por conseguinte, revogável ou modificável pela Administração, sem recurso algum por parte do permissionário." (Basavilbaso, "Direcho Administrativo, IV/218, citado por Hely Lopes Meirelles em "Direito Administrativo Brasileiro", 1991, pg. 347)

A par desses aspectos, deve ser ressaltado que a propositura revela-se também contrária ao interesse público, ao pretender diminuir, para cinco metros, as distâncias entre os equipamentos de ambulantes e entre estes e as estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias e aeroportos.

É evidente que tal medida acarretará prejuízos à circulação de pedestres e de usuários dessas estações, com consequências indesejáveis à Cidade como um todo.

Por todo o exposto, resta patenteado que à Administração cabe acompanhar as variações do interesse público em jogo na vida dinâmica da cidade.

Pelas razões aduzidas, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Com estas considerações, devolvendo a cópia autêntica de início referida, retorno o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade que, em seu

Folha n.º	37	do	r
n.º	844	de	1993
rlc			

elevado critério, se dignará de deliberar.

Na oportunidade, reitero a Vossa
Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

SPF/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

—Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 11/14 do Processo nº 844/93. (PROJETO DE LEI Nº 844/93). Altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 11.039/91 passa a ter a seguinte redação: "Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores, a cada trimestre." Art. 2º - O art. 17 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 16 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 16 - O termo de permissão de uso terá duração limitada de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente mediante a apresentação de requerimento na respectiva Regional, desde que atendidos os requisitos legais." Art. 3º - O art. 18 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 17 em função da Lei nº 11.124/91, fica acrescido de um parágrafo 3º com a seguinte redação: "§ 3º - No caso de recadastramento, os atuais permissionários terão preferência na permanência no local em que estejam trabalhando." Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 27 pela Lei nº 11.124/91, passando o "caput" a ter a seguinte redação: "Art. 27 - A distância mínima entre os equipamentos é de 5 (cinco) metros." Art. 5º - As alíneas "a" e "c" do art. 29 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 28 pela Lei nº 11.124/91, passam a ter a seguinte redação: "Art. 28 - ... a) a menos de 05 (cinco) metros de estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias e aeroportos. c) a menos de 05 (cinco) metros de monumentos e bens tombados." Art. 6º - O art. 31 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 30 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único: "Art. 30 - As Administrações Regionais e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante,

-----cópia autêntica. Lei Secretada nos Termos do Artigo 1.º do
ARTIGO 34.º DO REGIMENTO INTERNO Cópia extraída de fls. nº 1114 de
Processo nº 84493. (PROJETO DE LEI Nº 84493). Altera disposições da Lei nº
11.089/01 modificadas pela Lei nº 11.124/01, que dispõe sobre o exercício do
compromisso de prestação de serviços simulantes nas vias e logradouros do Município
de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 12
da Lei nº 11.089/01 passa a ter a seguinte redação: "Art. 12 - Para exercer a
atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público no valor de 30% (vinte por
cento) do valor venal do metro quadrado da planta definitiva de valores a serem
definidos". Art. 2º - O art. 17 da Lei nº 11.089/01, renumerado para art. 16 pela Lei
nº 11.124/01, passa a ter a seguinte redação: "Art. 16 - O tempo de permanência de
um veículo durante a limitação de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente,
mediante a apresentação de requerimento na respectiva Prefeitura Regional, desde que
foram os requisitos legais". Art. 3º - O art. 19 da Lei nº 11.089/01, renumerado
para art. 17 em função da Lei nº 11.124/01, fica revogado de um parágrafo 2º com
a seguinte redação: "§ 2º - No caso de reexame de autos de concessão de
permissão para permanência no local em que estejam instalados, Art. 4º -
fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 11.089/01, renumerado para
art. 27 pela Lei nº 11.124/01, passando o "caput" a ter a seguinte redação: "Art. 27
- A distância mínima entre os equipamentos é de 6 (seis) metros". Art. 5º - A
súmula "Art. 6º" do art. 29 da Lei nº 11.089/01, renumerado para art. 28 pela Lei nº
11.124/01, passa a ter a seguinte redação: "Art. 28 - (...) a) e menor de 6 (seis)
metros de espessura de paredes e equipamentos e equipamentos de medição, tendo
sempre de 0,5 metros de 0,5 (cinco) metros de comprimento e base formados
por Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 11.089/01, renumerado para art. 3º pela Lei nº
11.124/01, passa a ter a seguinte redação: revogado seu parágrafo único". Art. 3º -
As Comissões Regionais e a Comissão Permanente do Conselho Administrativo,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	de	...
n.º	844	de 19	93

de São Paulo

com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de bolsões de comércio." Art. 7º - A alínea "b" do art. 32 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 31 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 31 - ... b) portar o comprovante do pagamento do termo de permissão de uso atualizado." Art. 8º - A alínea "c" do art. 33 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 32 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 32 - ... c) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, jóias e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias." Art. 9º - O art. 34 da Lei nº 11.039/91, renumerado para art. 33 pela Lei nº 11.124/91, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33 - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores da respectiva Regional." Art. 10 - Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 11.039/91: "Art. 34 - A revogação da licença do permissionário dar-se-á após sindicância instaurada pela Administração Regional, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, e executada pela Administração Regional. Art. 35 - Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge supérstite terá trinta dias para procurar a respectiva Regional e lhe será permitido utilizar o ponto até o término do prazo de permissão previsto no art. 2º, com o aval da Comissão Permanente do Comércio Ambulante. Art. 36 - Os pretendentes a novas permissões para o exercício da atividade ambulante terão que preencher os requisitos legais e apresentar documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que comprovem terem os requerentes já exercido tal atividade. Art. 37 - No caso do ponto fixo ser desativado pela Administração Regional, essa concederá outro ponto de comércio equivalente ao desativado para o permissionário em sua respectiva jurisdição. Art. 38 - Os permissionários das categorias A e B, que estejam de acordo com a lei, terão seus direitos assegurados." Art. 11 - Com as alterações introduzidas por esta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
n.º 844 de 19 93

lei, ficam renumerados os artigos 34 a 39 da Lei nº 11.039/91. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~MARCOS ANTONIO LEONIDAS~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu,

~~ZUZI ASSATO~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 25 de maio de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....41.....

do processo nº.....844.....de 19.....93.....22, 06, 94.....(a).....ISABEL.....

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para emitir parecer conjunto

ao veto.
22/06/94

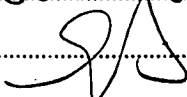

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. - Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/94 às 1300 hs. 

SEGUE m juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 42 a 46

Em 08/12/94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
N.º 844 de 19 93
O funcionário

ria circunscrita à esfera de competência do Executivo, tratando-se de ato tipicamente administrativo.

No entanto, o regime a que a permissão de uso está sujeita é matéria de lei, cuja iniciativa é corrente do Executivo e Legislativo.

Assim, o ato material, concreto, de conceder a permissão de uso é atribuição privativa do Executivo, porém tal ato se dá dentro dos critérios fixados pela lei, vale dizer, segundo o regime legal previsto para a espécie.

O presente projeto, ao alterar a Lei 11.039/91, apenas estabelece normas a serem observadas pelo Executivo quando da concessão de permissão de uso de bens municipais para o fim do exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes, em nenhum momento restringindo o poder discricionário da Administração, posto que esse Poder discricionário não quer dizer poder ilimitado ou incondicionado, mas poder que avalia os critérios de oportunidade e conveniência segundo os limites estabelecidos pela lei.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade no que se refere à fixação da base de cálculo do preço, basta frisar que não é o presente projeto que fixa tal base de cálculo atrelada à PGV, uma vez que esse critério já consta do art. 12 da Lei 11.039/91. O que o texto aprovado faz é tão somente fixar o valor de 20% (vinte por cento) do valor venal do metro quadrado da planta genérica de valores, a cada trimestre.

Portanto, o PL 844/93 não inovou nessa matéria, no que diz respeito à fixação da base de cálculo, o que torna imprestáveis os argumentos aduzidos pelo Sr. Chefe do Executivo.

Diante das razões expostas, sob o aspecto da inconstitucionalidade, somos

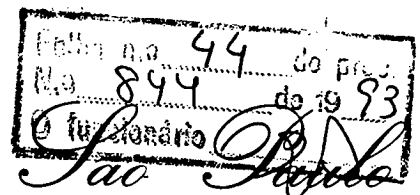
Pela Rejeição do Veto Total.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

08/08/94
[Handwritten signatures and stamps, including "Comissão de Constituição e Justiça" and "Rejeição do Veto Total"]



Câmara Municipal de São Paulo



Quanto ao mérito, invoca o Executivo dois pontos da lei aprovada por esta casa; quanto à precariedade da permissão de uso e quanto a diminuição das distâncias entre os equipamentos dos ambulantes e entre estes e as estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias e aeroportos ou de monumentos e bens tombados.

No que diz respeito à revogabilidade a qualquer tempo da permissão, a Comissão de ~~(Política)~~ Urbanística Metropolitana e Meio Ambiente, independentemente da questão jurídica, crê que os dois anos previstos na lei é um tempo razoável para sua duração.

No que tange à segunda questão, segundo o entendimento do Executivo, ao diminuir de 20 (vinte) para 5 (cinco) metros, as distâncias aludidas farão com que haja prejuízo à circulação de pedestres e de usuários, com consequências indesejáveis à Cidade como um todo.

Quanto a isto, de competência desta Comissão, discordamos do Executivo, já que entendemos que a análise de alguma situação que possa vir a prejudicar a circulação, deve ser estudada pela Administração Regional competente, analisando caso a caso.

Embora o Executivo nada tenha comentado sobre sua contrariedade ao artigo 6º da propositura, que trata de dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.039/91, gostaríamos de comentá-lo.

Dita o mesmo que: "As Administrações Regionais e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de Bolsões de Comércio."

A redação do artigo 30 da Lei nº 11.039/91 diz que a seleção dos locais disponíveis para a implantação de Bolsões de Comércio cabe apenas às Administrações Regionais.

Desse modo a propositura, ao incluir a participação da Comissão Permanente do Comércio Ambulante no processo de escolha dos locais para a implantação dos Bolsões, é de inegável interesse público, já que torna esse processo mais participativo e conseqüentemente mais democrático.

Esta Comissão, analisando o Veto Total apostado pelo Executivo e suas considerações quanto à contrariedade, discorda do mesmo pelas razões acima comentadas, tanto naquilo que foi apresentado como pelas partes



Câmara Municipal de

Folha n.º 45 do proc.
N.º 844 de 1993
O funcionário *PM*

também não comentadas.

Portanto, pela rejeição do veto total.

afu *#* *contra.*

Sob o enfoque da Comissão de Administração Pública, pondera-se que a alteração proposta à lei atualmente em vigor, ao amenizar algumas das restrições aos ambulantes, torna mais viável o disciplinamento de fato dessa atividade, cuja fiscalização é sabidamente saltuária e pouco eficaz. Impor regras compatíveis com a realidade social e com o poder efetivo da máquina administrativa para fazê-las respeitar é, a nosso ver, uma estratégia de maior interesse público do que a manutenção de normas mais rigorosas, mas não aplicadas sistematicamente.

Somos, pelo exposto, pela rejeição do veto.

amf *quint* *Tiê* *f*

No âmbito da Comissão de Atividade Econômica, considera-se que cabe ao Poder Público minimizar os conflitos de interesses que se formam entre comerciantes estabelecidos e ambulantes e entre estes e os pedestres. Ao examinar o conjunto de normas resultante da combinação das leis 11039/91 e 11124/91, com as alterações ora em apreciação, conclui-se que atendem de forma equilibrada a esses requisitos, visto que, além de disciplinar os procedimentos administrativos para a permissão de uso de espaços públicos por parte de ambulantes, incluem normas para a localização de barracas que garantem espaços de circulação de no mínimo cinco metros, bem como distanciamentos entre "pontos" de ambulantes e estabelecimentos que vendam o mesmo artigo. Assim, não é convincente, a nosso ver, a alegação do Sr. Prefeito, de que a propositura contraria o interesse público.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto.

Ren *W. Augusto (comércio)* *San* *Antônio*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc
n.º 844 de 1993
o funcionário

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista os argumentos aduzidos pelo Executivo, mormente no que tange à inconstitucionalidade e à contrariedade ao interesse público, os eventuais gastos decorrentes da implementação da propositura afrontariam princípios legais basilares, além de implicar em atos que viriam de encontro à conveniência da sociedade.

Contrário ao projeto e pela manutenção do veto total, destarte, é o parecer.

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Contrário

[Signature]
Contrário

[Signature]

A.T.M. Em: 08/12/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	147	do proc.	93
ORADOR	CONTAPARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
13	24		26 02	9/4

OPERADOR	-REVISOR	CADERNO	DISK

Item 28. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 844/93, do Vereador Bruno Féder (PL), que altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, dispondo sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

210

Folha n.º	48	do proc.
n.º	844	de 19 95
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	3		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRa. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancadas do PSDB.

Arquive-se o projeto

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 844

de 19 93-10-04-97

(a) 49

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

Em 22/04/97

Nº 16.00 horas

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

09/04/97

MARGARETE LINES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Folha nº.	50	do proc.
nº.	844	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0085/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera dispositivos da Lei nº 11.039/91, modificada pela Lei nº 11.124/91, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 196/94 de 16.06.94, referente ao Projeto de Lei nº 844/93.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 54	do proc.
nº. 844	de 19 93
R	

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 085/97 de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 844/93.

Anexo:

RECEBI EM!
17/04/97

Elisabete Macpar
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 52

do processo n° 844 de 19 93 22, 04, 97 (a) 2

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

22/04/97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

28/05/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Obseção

Processo com dois Apensos:

① - Ofício 10-0528/937 com 01 folha;

② - " 10-0318/94 com 09 " "
DT 94.03-6-97

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	#52# fls.
Arquivado em	03-6-97
O Func.º	

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)



ATASP - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES AMBULANTES DE SÃO PAULO

C.G.C. 73.264.749/0001-10

Fundada em 18 de junho de 1.990

Praça da Sé n.º 47 - 3.º andar - conj. 34/35 - Telefone: 36-9320 - Telefax: 34-3316
CEP 01001-001 - Centro - São Paulo - Capital

AM

Ofício Circular nº 001/94 - COMISSÃO PERMANENTE DE AMBULANTE DA AR - Sé

São Paulo, NOVEMBRO de 1994

Exmº Sr.
MIGUEL COLASUONNO
DD PRESIDENTE da
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Viaduto Jacareí nº 100 - Bela Vista
NESTA

Excelestíssimo Senhor Presidente,

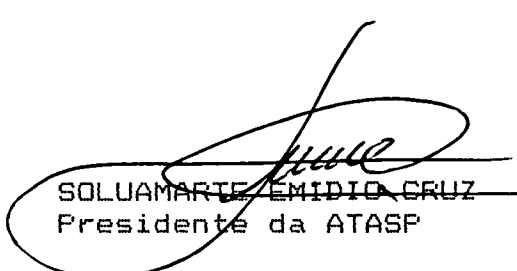
Servimo-nos do presente para cumprimentar V. Excia., pela representatividade que faz com dignidade dos segmentos da sociedade paulistana nesta casa mater da política da Cidade de São Paulo, ao tempo em que estamos em nome das entidades que representamos suplicando para que derrube o veto ao Projeto de Lei 844/93, feito pelo Prefeito Paulo Maluf.

Os ambulantes em São Paulo formam um segmento da sociedade que é perseguido por alguns setores do poder constituídos, no entanto são pais e mães de famílias que sobrevivem dessa atividade. Por ser um segmento não privilegiado torna-se alvo fácil da perseguição por parte de órgãos públicos, essa afirmação fazemos sem medo de errar, para isso temos um documento que fora entregue ao Prefeito o qual chega a nos classificar como marginais. (Em anexo).

Precisamos do apoio de V. Excia., para que sejamos respeitados em nossos direitos, se os vereadores aprovaram em 19 estância por considerar justo, pedimos agora que derrube o veto que o Prefeito Paulo Maluf impôs ao projeto e mantenha seu voto favorável as nossas vidas com dignidade depende do seu voto.

Que Deus ilumine V. Excia., e antecipadamente agradecemos pelo apoio que tivemos durante esse seu mandato.

ATENCIOSAMENTE

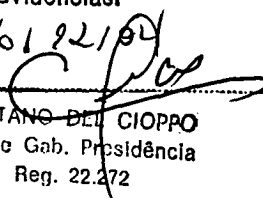

SOLUAMARTE EMÍDIO CRUZ
Presidente da ATASP


ADIR RIBEIRO DO AMARAL
Membro da C.P.A./Sé pela UNADEF

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 16/22/94


CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Apensar ao processo.

20.02.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

PL. 05-0844/93



UNIÃO NACIONAL DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Fundada em 28 de Maio de 1980

QUANDO DESCOBRIREM QUE A SUA DEFICIÊNCIA
NÃO O TORNA MENOR LUTADOR, UNA-SE COM
AQUELES QUE SOUBERAM VENCER BIGNAMENTE.

C.G.C. Nº 43.986.678/0001-06

DIRETORIA

Av. São João, 324 - 7º and. - Cj. 701
Telefone. 223-0755 - São Paulo - S.P.
Cx. Postal, 2190 - São Paulo - Cep 01060

Of. Circular nº 01/94 - UNADEF/ATASP

São Paulo, 02 de agosto de 1994

EXMO Sr
MIGUEL COLASUANNO
DD PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Viaduto Jacareí nº 100 - Bela Vista
SAO PAULO - CAPITAL

Operação
13/8/94

Servimo-nos do presente para cumprimentar V. Excia., pelo excelente trabalho legislativo que vem desenvolvendo nesta casa mater da Cidade de São Paulo.

Estamos solicitando de V. excia., o apoio para a derrubada do VETO do Excelentíssimo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 844/93 publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo no dia 18 de junho de 1994.

Esta casa mater, que sensibilizada votou favorável este Projeto de Lei, que modifica as Leis de nºs 11.039/91 e 11.124, ambas em vigor, pois esta casa nobremente representa os anseios do povo de São Paulo, e nós trabalhadores ambulantes portadores de deficiências e fisicamente capazes, somos uma facção do povo de São Paulo, aprovou por considerar o direito legal de nós suplicantes.

O Prefeito ao VETAR alegou a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, desta forma menosprezou visivelmente a capacidade de legislar desta casa mater do povo de São Paulo. A INCONSTITUCIONALIDADE já existe na LEI Nº 11.039/91 em seu artigo 17º, que arbitrariamente limita o trabalho continuo dos trabalhadores ambulantes: Deficientes de Natureza Grave 3 anos, Deficientes Reduzidos e Sexagenários 2 anos e Fisicamente Capazes 1 ano. Isto sim é inconstitucional, pois na aplicação desta Lei existe penas irreparáveis para nós trabalhadores ambulantes que temos nessa atividade o único meio de sobrevivência.

Infelizmente o que vemos é a uma categoria sofrida e perseguida que são os trabalhadores ambulantes lutando contra o interesse do monopólio comercial, formado pelos comerciantes estabelecidos que querem exterminar o comércio ambulante na Cidade de São Paulo.

O país passa por uma crise social muito séria, onde o desemprego, a fome e a miséria toma conta de uma considerável parcela da população brasileira. Se nós portadores de deficiências sobrevivemos trabalhando com sérias dificuldades, e lutamos contra tudo e contra todos para termos o direito de viver com dignidade, ao termos limitados o direito continuo de trabalhar, com toda a certeza passaremos fome. Somos discriminados como mão de obra produtiva e só nos resta essa atividade de sobrevivência, queremos o direito de continuar trabalhando e preservado desta forma o nosso direito de Cidadania.

Diante de fatos incontestáveis, resta-nos confiar na sensibilidade de V. Excia., que representa a todos nós povo de São Paulo e nós portadores de deficiências fazemos parte deste contingente. Esta casa mater jamais discriminou a nós, sempre nos tratou com respeito, apesar da nossa deficiência, sempre garantiu nossos direitos como Cidadãos que somos. Pedimos o APOIO para DERRUBAR O VETO DO PREFEITO para continuarmos trabalhando como qualquer Cidadão Brasileiro. Esperamos continuar reafirmando esse respeito e retribuindo sempre que possível.

A

Alt. Senhor Chefe
P. Solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 17/08/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

A Com. de Const. e Justiça para
operação do PL. 844/93
23/8/94

LUIZ ARLIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. II.



UNIÃO NACIONAL DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Fundada em 28 de Maio de 1980

QUANDO DESCOBRIREM QUE A SUA DEFICIÊNCIA
NÃO O TORNA MENOR LUTADOR, UNA-SE COM
AQUELES QUE SOBERAM VENCER BIGNAMENTE.

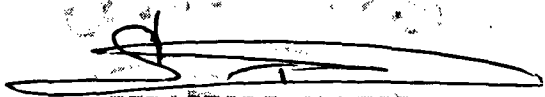
C.G.C. Nº 43.986.678/0001-06

DIRETORIA

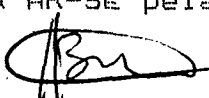
Av. São João, 324 - 7º and. - Cj. 701
Telefone. 223-0755 - São Paulo - S.P.
Cx. Postal, 2190 - São Paulo - Cep 01060

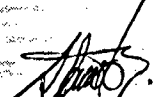
Confiando em Deus e em V. Excia., esperamos ser atendidos neste pleito, pois consideramos justo e de direito. Somos povo e como povo queremos ser respeitado por esta casa, que sempre legislou em prol do povo de São Paulo.

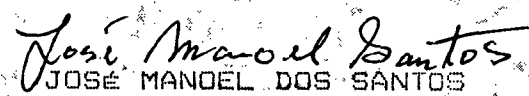
Atenciosamente.


SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO
Presidente da UNADEF


ADIR RIBEIRO DO AMARAL
Membro Titular da Comissão Permanente
da AR-Sé pela UNADEF


ALCIDES BENVINO OLIVEIRA DA FRANCA
Presidente em Exercício da ATASP
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES AMBULANTES
DE SÃO PAULO


SALVADOR CUSTODIO FERREIRA
Membro Titular da Comissão Permanente
da AR-Sé pelo SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES
DO ESTADO DE SÃO PAULO


JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
Presidente da ABRADF
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Em ANEXO: Cópia da Lei nº 11.039/91
Cópia da Lei nº 11.124/91
Cópia do Projeto de Lei nº 01-0844/93-7
Cópia ao Veto do Prefeito Paulo Maluf

52 JUST



UNIÃO NACIONAL DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Fundada em 28 de Maio de 1980

Folha nº 01 de proc
nº 528 de 1993

QUANDO DESCOBRIREM QUE A SUA DEFICIÊNCIA
NÃO O TORNA MENOR LUTADOR, UNA-SE COM
AQUELES QUE SOUBERAM VENCER BIGNAMENTE.

C.G.C. Nº 43.986.678/0001-06

DIRETORIA
Av. São João, 324 - 7º and. - Cj. 701
Telefone. 223-0755 - São Paulo - S.P.
Cx. Postal, 2190 - São Paulo - Cep 01060

Ofício Circular nº 015/93 - PRESIDÊNCIA/UNADEF

10 - OFICIO
10-0528/93-7

São Paulo, 1º de dezembro de 1.993

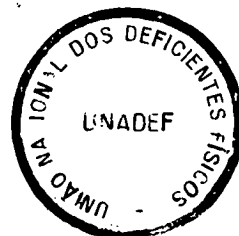
EXMº Sr

ANTONIO SAMPAIO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PAULO

8º Andar - Câmaea Municipal de São Paulo

SÃO PAULO - CAPITAL



Servimo-nos do presente para cumprimentar V. Excia., pelo grande trabalho legislativo que vem desenvolvendo na casa manter da política municipal, ao tempo em que estamos solicitando o apoio para que seja votado em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA o Projeto de lei nº 01-0844/93-7, publicado no D.O.M. do dia 27º DE NOVENBRO DE 1993, o qual altera dispositivos da lei 11.039, modificada pela lei nº 11.124, ambas de 1991, dispondo sobre exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de São Paulo. O PL é de autoria do Vereador Bruno Feder, e vem de encontro com as necessidades para a regulamentação do Comércio ambulante na cidade de São Paulo.

Gostaríamos de contar com o apoio de V. Excia e o voto favorável na votação, pois sabemos que representa o povo de São Paulo e nós ambulantes fazemos parte desse contexto.

Na certeza de contar com o apoio e o voto de V. Excia para o Projeto de lei supracitado, agradecemos e nos colocamos à disposição para retribuir mos oportunamente.

AJUDEM-NOS A AJUDAR

SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MARIA DO CARMO SILVA "MARA"
SECRETÁRIA EXECUTIVA

A A.T.m. -

Senhor Assessor Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 12/10/93

FERNANDO R. TENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

A Com. de Const. e Justiça; solicito apensar ao processo.

14/7/93

LUIZ ALEIXO DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. m.

1. PL 153/91, do Executivo

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, objetivando a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais, e dá outras providências. Fase de discussão: 1a. adiada. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

2. PL 152/91 do Executivo

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a implantação do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC - e dá outras providências. Fase de discussão: 1a. adiada. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

ada na Diretoria Geral da Câmara Municipal
lo em 23 de agosto de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 12 da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1997.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambu-

Lei 11.039 de 23/08/91
 DOM de 24/08/91 Pag. 35
 ANEX. ao Proc. 528/89
 PL 34 de 07/3/89
 Autor Bruno Fader

- a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
 b) Indicar os Locais para a implantação dos Bólicas de Comércio;
 c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
 d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 99 - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Comércio de Ambulantes e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos Pontos Fixos;
 b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
 c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
 b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinema, cafés e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, centros e estabelecimentos semelhantes;
 c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descargas;
 d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
 e) Instalação de equipamentos públicos (carrinho, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
 b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
 c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
 d) Atestado de bons antecedentes;
 e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
 f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou retransmissível;
 g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.448/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
 h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissário, com foto 2x2;
 b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
 c) O número do permissário;
 d) Descrição do ramo de atividades;
 e) Prazo máximo de validade;
 f) Horário de exercício da atividade;
 g) Número do processo referente a permissão;
 h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade para as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissários a se prepararem para exercer a atividade formal do Comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulantes 3 (três) anos;
 B) Categoria B de Ambulantes 2 (dois) anos;
 C) Categoria C de Ambulantes 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de senioridade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos Ambulantes a preferência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretende desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até que possam alcançar o limite máximo de pontos (conforme as partes designadas ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C).
 § 2º - Uma praça, rua ou logradouro poderá receber sempre ambulantes da mesma categoria, já definidos nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo de requerimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda da Permissão.

Art. 20 - A não utilização do ponto fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Art. 21 - As Administrações Regionais, ao regulamentarem a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 22 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilium observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 23 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinados reservados o direito de ser recusado, o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 24 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
 b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independentes da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 25 - No equipamento do permissário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação oficial visível e apropriado.

Art. 26 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 27 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros;
 - Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros.

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 28 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
 b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
 c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
 d) em frente a guias rebalçadas;
 e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos semelhantes;
 f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
 g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
 h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Bólicas de Comércio

Art. 29 - As Administrações Regionais deverão selecionar as áreas de atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bólicas de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 30 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar à Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bólicas de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Das Divergências e das Proibições

Art. 31 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
 b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
 c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
 d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento;
 e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
 f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
 g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
 h) Manter limpo e seu local de trabalho, obedecendo ao que estiver disposto na Lei 7.775/72;
 i) Observar irrepressível compostura e polidez no trato público;
 j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
 k) Não cobrir as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
 l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados em seu negócio;
 m) Substituir quando solicitada pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos, comercializados;
 n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 32 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Cobrir a mercadoria a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
 b) Adulterar ou fraudar documentos necessários para a atividade;
 c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, medicamentos, análises químicas, artigos de artefício, bebidas, alimentos e doces, e alimentos em descafé com as normas sanitárias estabelecidas;
 d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 33 - A desobediência

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 34 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Atos de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 35 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 36 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 37 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e 27.646, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
 Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

O Diretor Geral,
 Nelson Takeo Shinabukuro

LEI 11.124 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1991
DOU de 28/11/91 Pág. 71
Aprovação Prop. 2275/91
PL 429 de 03/09/91
Autor Bruno Féder

LEI Nº 11.124 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 429/91)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Revoga o art. 15 da Lei
nº 11.039, de 23.08.91,
e dá outras providências

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento".

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" Os ambulantes da categoria " A " poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria " B " apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente".

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro".

Art. 6º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " F " do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;"

Art. 7º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " G " do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo".

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

5